



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	00046/2022/TCE-RO
<b>PROTOCOLO:</b>	09889/2021 (ID1229734)
<b>ENTRADA DO PROCESSO NO TCE:</b>	25.11.2021 (ID1129734)
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
<b>ASSUNTO:</b>	Reforma (Proventos integrais)
<b>ATO DE TRANSFERÊNCIA</b>	Ato Concessório de Reforma n. 15 de 5.9.2019, publicado no DOE ed. 183 de 30.9.2019, retificado pelo Ato de Reforma n. 4/2019/IPERON-EQBEN, de 3.12.2019, publicado no DOE ed. 230 de 9.12.2019, retificado pelo Ato n. 478/2021/PM-CP6, de 16.11.2021, publicado no DOE ed. 227 de 18.11.2021 (págs. 102-109 ID1146104)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	§1º do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, § 1º e inciso I do art. 99, art. 100 e caput e § 2º do art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09.03.1982
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 5.384,55 (págs. 94-95 ID1146104)
<b>TEMPESTIVO:</b>	Não (págs. 1 ID1129734 e 102-109 ID1146104)
<b>CONTROLE INTERNO:</b>	Sim (págs. 38-39 e 98-101 ID1146104)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva

**DADOS DO MILITAR**

<b>NOME:</b>	<b>Adriano Souza Mendonça</b>
<b>REGISTRO GERAL - RG:</b>	258786711 SSP/SP (pág. 20 ID1146103)
<b>CPF:</b>	142.573.168-61 (pág. 20 ID1146103)
<b>REGISTRO ESTATÍSTICO:</b>	100062321 (pág. 20 ID1146103)
<b>CERTIFICADO RESERVISTA:</b>	Não consta nos autos
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	23.3.1976 (pág. 20 ID1146103)
<b>SEXO</b>	Masculino (pág. 30 ID1146103)
<b>POSTO OU GRADUAÇÃO:</b>	Cabo PM (pág. 20 ID1146103)
<b>DATA DE INCLUSÃO:</b>	16.3.1998 (pág. 20 ID1146103)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (págs. 31-32 ID1146103)

**1. Considerações iniciais**

Versam os autos acerca da passagem do policial militar para inatividade mediante reforma, ex-officio, concedida ao Senhor **Adriano Souza Mendonça**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do §1º do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

---

13954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, § 1º e inciso I do art. 99, art. 100 e caput e § 2º do art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09.03.1982, encaminhado a esta coordenadoria para análise.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96<sup>1</sup>.

### 2. Da documentação comprobatória

3. O art. 28, da IN n. 013-TCER/2004 em seus incisos de I a XV estabelece os documentos que devem constar nos autos do processo que versa sobre a passagem do militar para reforma, ex-officio, e será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo ser encaminhado pela Unidade Administrativa a esta Corte de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		30 ID1146103
II	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		20-29 ID1146103
III	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		31-32 ID1146103
IV	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		179-180 ID1146103 62-63 ID1146104
V	Cópia do ato de reforma, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		102-103 105 106 ID1146104
VI	Cópia da publicação do ato de reforma;	X		104 108-109 ID1146104

<sup>1</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

VII	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;		N/A	
VIII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;		N/A	
IX	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		94-95 ID1146104
X	Cópia do ato de promoção, devidamente publicado, quando da transferência para a inatividade, se for o caso;		N/A	
XI	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;	X		44 ID1146103
XII	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;	X		51 ID1146104
XII	Laudo de junta médica credenciada, no caso de reforma por invalidez;	X		13 45 ID1146103
XIV	Cópia do ato de agregação, se for o caso;		N/A	
XV	Publicação do ato de agregação.		N/A	

4. Tendo sido feita a análise documental, foi constatada o envio de toda documentação exigida pelo art. 28 da IN n. 13/TCE-2004. Dessa forma, considerando completa a instrução processual infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

### 3. Do tempo de serviço

5. Segundo o parecer da Junta Especial de Saúde da Polícia Militar (pág. 45 ID1146103), a patologia foi diagnosticada como Síndrome do manguito rotador + Tendinite bicipital, CID: M75.1 + M75.2, deixando claro que o interessado está incapaz definitivamente para o serviço Policial Militar, motivo pelo qual o Cabo foi agregado por ter completado mais de dois anos, ficando afastado, enquanto aguardou a tramitação do processo de reforma, materializado pelo Ato n. 478/2021/PM-CP6, de 16.11.2021, publicado no DOE ed. 227 de 18.11.2021.

6. Cumpre informar, que em razão do Cabo PM **Adriano Souza Mendonça** ter sido acidentado em serviço, que o incapacitou em definitivo para o trabalho, e pelo fato de que o acidente possui relação de causa e efeito entre o diagnóstico e o serviço policial militar, justificando assim, a concessão de Reforma com proventos integrais, conforme disposto no inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, § 1º, inciso I do art. 99, art. 100 e art. 101, caput e § 2º, todos do Decreto-Lei n. 09-A, sendo desnecessário a apuração do tempo de serviço/contribuição do interessado, eis que o direito ao benefício independe do tempo laborado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

#### 4. Do ato concessório

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº	Ato Concessório de Reforma n. 15 de 5.9.2019, publicado no DOE ed. 183 de 30.9.2019, retificado pelo Ato de Reforma n. 4/2019/IPERON-EQBEN, de 3.12.2019, publicado no DOE ed. 230 de 9.12.2019, retificado pelo Ato n. 478/2021/PM-CP6, de 16.11.2021, publicado no DOE ed. 227 de 18.11.2021			102-109 ID1146104	✓
2	- fundamentação legal	§1º do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, § 1º e inciso I do art. 99, art. 100 e caput e § 2º do art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09.03.1982			102-109 ID1146104	✓
3	- nome do militar	<b>Adriano Souza Mendonça</b>			30 ID1146103	✓
4	- qualificação	Cabo PM, RE 100062321			20 ID1146103	✓
5	- data da vigência do benefício	30.9.2019 data da publicação do ato			102-109 ID1146104	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos V e VI do art. 28 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

#### 5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§1º do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, § 1º e inciso I do art. 99, art. 100 e caput e § 2º do art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09.03.1982	- remuneração (integral) do grau hierárquico imediato, paridade e extensão de vantagens.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. De acordo com o Ato Concessório de Reforma n. 15 de 5.9.2019, publicado no DOE ed. 183 de 30.9.2019, retificado pelo Ato de Reforma n. 4/2019/IPERON-EQBEN, de 3.12.2019, publicado no DOE ed. 230 de 9.12.2019, retificado pelo Ato n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

478/2021/PM-CP6, de 16.11.2021, publicado no DOE ed. 227 de 18.11.2021, o Cabo PM **Adriano Souza Mendonça** foi reformado por incapacidade temporária para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em virtude de estar agregado há mais de dois anos.

9. Conforme ficou caracterizado nos autos do Inquérito Sanitário de Origem (Págs. 171-173 ID1146103), a incapacidade foi decorrente de acidente que teve relação de causa e efeito com o serviço ativo da Polícia Militar, consoante informação da Junta Especial de Saúde à (pág. 45 ID1146103) motivo pelo qual foi considerado incapaz para os serviços policiais, e por estar agregado há mais de dois anos, foi reformado com proventos integrais calculados sobre o soldo de 3º Sargento PM.

10. A Divisão de Inativos da PM/RO ao elaborar o ato concessório do militar, fundamentou nos seguintes termos: §1º do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, § 1º e inciso I do art. 99, art. 100 e caput e § 2º do art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09.03.1982. Infere-se que o ato de (págs. 106-109 ID1146104), está em conformidade com a legislação castrense de regência e equivale ao direito adquirido pelo Cabo PM **Adriano Souza Mendonça**.

## 6. Dos proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Proventos integrais com base de cálculo na remuneração do grau superior imediato (art. 101 DL 9-A/1982), paridade e extensão de vantagens.	R\$ 5.384,55 (págs. 94-95 ID1146104)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. Verifica-se, a partir da última remuneração à (pág. 51 ID1146104) e Planilha de (págs. 94-95 ID1146104), que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

---

### 7. Conclusão

13. Ao analisar os autos, constata-se a regularidade da reforma concedida ao Cabo PM **Adriano Souza Mendonça**, RE 100062321, por incapacidade temporária, em virtude de estar agregado há mais de dois anos, com proventos integrais, com fundamento nos termos do §1º do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, § 1º e inciso I do art. 99, art. 100 e caput e § 2º do art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09.03.1982.

### 8. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, propõe-se que o ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2022.

**Jailton Delogo de Jesus**  
Auditor de Controle Externo  
Cadastro 477

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 25 de Fevereiro de 2022



**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 25 de Fevereiro de 2022



**JAILTON DELOGO DE JESUS**  
Mat. 477  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO